



Parágrafo único. O prazo para defesa prévia poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 24. São efeitos jurídicos do encerramento do credenciamento:

- I – cessação das obrigações futuras entre as partes, ressalvadas aquelas já constituídas;
- II – manutenção da responsabilidade civil pelos vícios ou defeitos dos produtos fornecidos durante a vigência do credenciamento;
- III – preservação das garantias contratuais oferecidas pelos produtos pelo prazo estabelecido nos instrumentos contratuais;
- IV – aplicação das sanções administrativas cabíveis, quando o encerramento decorrer de inadimplemento contratual;
- V – liberação das garantias prestadas, quando não houver pendências contratuais.

Art. 25. O encerramento do credenciamento não gera direito subjetivo à indenização em favor dos credenciados, ressalvado o pagamento pelos fornecimentos efetivamente realizados e regularmente aceitos pela Administração.

§ 1º A Administração reserva-se o direito de promover novo procedimento de credenciamento para o mesmo objeto, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º O novo procedimento de credenciamento não assegura aos anteriormente credenciados qualquer direito de preferência ou precedência.

Art. 26. As situações não previstas neste Capítulo serão dirimidas pela autoridade competente, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 9.784, de 1999, no que couber, e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação das disposições deste Capítulo, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente ao credenciamento as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.878/2024, no que couber, da Resolução TJAM nº 64/2023 e demais normativos pertinentes.

Art. 28. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão Permanente de Procedimentos Auxiliares nas Contratações e deferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 4295, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a decisão (Id. 2507426) exarada nos autos do processo administrativo TJAM nº 2025/000026260-00,

RESOLVE:

TORNAR DISPENSÁVEL a Licitação, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, autorizando a contratação da empresa **NEWAR CLIMATIZACAO LTDA**, CNPJ nº 40.961.627/0001-23, no valor total de **R\$ 14.039,21 (quatorze mil trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, para aquisição de materiais de insumo para implementação da comissão permanente de Avaliação de Documentos do Arquivo Central Júlia Mourão Brito deste Poder, observando-se as formalidades de praxe.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente